

Inquérito Civil n. 06.2017.00001881-2

Objeto: Apurar a ausência de Plano Diretor no município de Timbé do Sul/SC.

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio

do Promotor de Justiça **PEDRO LUCAS DE VARGAS**, titular da 1ª Promotoria de Justiça da

Comarca de Turvo, com atribuição para atuar na Defesa do Meio Ambiente e Ordem

Urbanística, e **MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL**, pessoa jurídica de direito público interno,

com sede na Rua Prefeito Aristides José Bom, 215, Centro Timbé do Sul, representando

por seu Prefeito Municipal **ROBERTO BIAVA**, nos termos dos artigos 19 e seguintes do Ato

n. 335/2014/PGJ; artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000; e artigo 5º, § 6º da

Lei nº 7.347/85, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por disposição do artigo 129, inciso

III, da Constituição da República Federativa do Brasil, é o órgão encarregado de promover o

inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente e de outros interesses

difusos;

CONSIDERANDO a função socioambiental da propriedade prevista nos artigos

5º, inciso XXIII, 170, inciso VI, 182, §2º, 186, inciso II, e 225, todos da Constituição da

República;

CONSIDERANDO que o Plano Diretor é o conjunto de regras básicas que

determina e orienta a ocupação e o ordenamento do espaço urbano, a partir da

identificação e da análise das características fundiárias, das atividades econômicas

predominantes, dos costumes e das perspectivas de desenvolvimento e resolução dos

problemas socioeconômicos, no sentido de privilegiar as potencialidades da cidade;

CONSIDERANDO que a política urbana tem por objetivo coordenar todas as

formas de transformação do ambiente construído, visando aumentar o bem-estar dos

habitantes e promover o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, como

disciplina o artigo 182 da Constituição da República;

Página 1 de 4



1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Turvo

**CONSIDERANDO** que a elaboração do plano diretor é uma regra constitucional cujo dever de cumprimento pertence ao Município. A sua não observância caracteriza a inconstitucionalidade por omissão do ente federativo faltante;

**CONSIDERANDO** que o artigo 41 do Estatuto da Cidade estabelece a obrigatoriedade do Plano Diretor para os Municípios integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;

**CONSIDERANDO** que, por força da Lei Estadual 495/2010, exsurge a obrigação de cada município catarinense em elaborar seu próprio plano diretor, inclusive aqueles com menos de 20 mil habitantes, haja vista todos pertencerem a alguma região metropolitana;

CONSIDERANDO que há repercussão geral reconhecida pelo Excelso Pretório acerca da matéria trazida a lume (RE 607940 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 09/12/2010);

**CONSIDERANDO** que, no bojo do Inquérito Civil n. 06.2017.00001881-2 ficou demonstrado o não encaminhamento de projeto de Plano Diretor à Câmara Municipal pelo Município de Timbé do Sul;

RESOLVEM formalizar, neste instrumento, TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, mediante as seguintes cláusulas:

O OBJETO

CLÁUSULA 1ª - Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto a adequação do Município de Timbé do Sul à regra do Estatuto da Cidade que prevê a obrigatoriedade do Plano Diretor para os municípios integrantes de região metropolitana.

DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA 2ª - O Município de Timbé do Sul compromete-se na obrigação de fazer consistente em encaminhar à Câmara Municipal, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, projeto de Plano Diretor à Câmara Municipal, mediante o cumprimento das diretrizes do Estatuto da Cidade (Lei n. 10.257/2001).

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

Parágrafo primeiro: O Plano Diretor deverá prever os institutos (disciplinados no Estatuto das Cidades) da outorga onerosa do direito de construir (artigo 28 e seguintes), das operações urbanas consorciadas (artigo 32 e seguintes), da transferência do direito de construir (artigo 35 e seguintes), do Estudo de Impacto de Vizinhança (artigo 36 e seguintes) e da gestão democrática da cidade (artigo 43 e seguintes); bem como do cumprimento das diretrizes previstas na Política Nacional de Mobilidade Urbana (artigo 21); estipular áreas verdes de lazer (AVL) e as áreas comunitárias institucionais (ACI), para todas as modalidades de parcelamento do solo previstas no plano diretor; e disciplinar os procedimentos de inventário e tombamento.

**Parágrafo segundo**: Cinco dias após o escoamento do prazo previsto no *caput*, o compromissário compromete-se em comprovar o cumprimento da obrigação mediante a remessa de documento comprobatório da obrigação assumida na cláusula acima a esta Promotoria de Justiça.

**DA MULTA** 

**CLÁUSULA 3**ª - Implicará em cláusula penal, a ser revertida em prol do Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, o descumprimento ou violação dos compromissos aqui firmados, no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais) por dia de descumprimento.

**Parágrafo primeiro** – o objeto do presente ajuste estará adimplido somente com a remessa do Plano Diretor à Câmara Municipal de Projeto de Lei com todas as previsões constantes do parágrafo primeiro da Cláusula 2ª.

Parágrafo segundo - Além do pagamento da multa, o descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos assumidos facultará ao Ministério Público a execução do presente acordo, que equivale a título executivo extrajudicial.

**DISPOSIÇÕES FINAIS** 



1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Turvo

**CLÁUSULA 4ª** - As partes, desde que haja comum acordo, poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA 5ª - O Ministério Público compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil contra o Compromissário, caso venha a ser cumprido o disposto neste ajuste de conduta.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso, em 3 (três) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial e que será submetido à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, nos termos dos artigos 20, 25 e 26 do Ato n. 335/2014/PGJ.

Turvo, 24 de abril de 2018.

**Pedro Lucas de Vargas** Promotor de Justiça Município de Timbé do Sul Compromissário